



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.888 - DF
(2015/0140695-0)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : A A DA R
ADVOGADOS : FELIPE ROSSI DE ANDRADE - DF040445
EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS E OUTRO(S) - DF040026
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DAS AUDIÊNCIAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. FATOS OCORRIDOS POSTERIORMENTE À LEI N. 12.015/2009. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que para o reconhecimento de nulidade, necessário o atendimento dos requisitos, quais sejam, a arguição no momento oportuno e a comprovação do efetivo prejuízo, o que não ocorreu na hipótese.

2. O acolhimento da pretensão recursal – desclassificação da conduta – demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do Enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.888 - DF
(2015/0140695-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : A A DA R
ADVOGADOS : FELIPE ROSSI DE ANDRADE
EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, em que neguei provimento ao recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e porque o acórdão recorrida estava em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

No regimental o agravante reitera o mérito do recurso, alegando que *ausência de fundamentação em decisão judicial é nulidade absoluta, sendo prescindível a demonstração de prejuízo* (fl. 465).

Aduz que deve se aplicar a lei mais benéfica e, havendo dúvida quanto ao início da vigência de nova lei, aplica-se o princípio do *in dubio pro reo*.

Pugna, assim, pela reconsideração do julgado ou por sua reforma no colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 726.888 - DF
(2015/0140695-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relatório):

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir os fundamentos do decisório agravado.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado como incurso no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), à pena de 14 anos de reclusão, em regime fechado, na forma continuada.

A defesa apelou alegando nulidade das oitivas das testemunhas que foram feitas através de vídeoconferência. Subsidiariamente, requerem a absolvição por falta de provas ou a desclassificação da conduta do apelante para o art. 214, parágrafo único, do Código Penal.

Quanto à alegação de nulidade da audiência realizada por vídeoconferência, reitero que o Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que já se posicionou no sentido de que para o reconhecimento da nulidade, necessário o atendimento dos requisitos, quais sejam, a arguição no momento oportuno e a comprovação do efetivo prejuízo. Na hipótese, como anotado pelo acórdão recorrido, *a Defesa não demonstrou qualquer prejuízo advindo do procedimento adotado pelo Magistrado do Conhecimento quando da inquirição das testemunhas, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade do ato praticado* (fl. 320).

A corroborar esse posicionamento, os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 11.900/2009. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL E AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. MATÉRIA PRECLUSA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Ainda que realizado o interrogatório do acusado por meio de vídeoconferência, antes da regulamentação conferida pela Lei 11.900/2009, a declaração de nulidade do ato depende da demonstração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de eventual prejuízo concreto, de acordo com o princípio pas de nullité sans grief.

3. *Tendo sido assegurada, para a realização do interrogatório do réu, a presença de advogado, com a garantia dos recursos para a sua ampla defesa, não há falar em nulidade.*

4. *A nulidade aventada na presente via teria ocorrido há quase 7 anos da data da impetração, não tendo nem sequer sido suscitada nas razões da apelação interposta, de modo que preclusa a matéria, notadamente diante da não evidência de prejuízos concretos ao acusado.*

5. *Habeas corpus não conhecido (HC 298.151/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/05/2016).*

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. SÚMULA 83 DO STJ.

[...]

2. *Na fase do iudicium accusationis, não se admite a incursão sobre o mérito da acusação, sob pena de usurpar a competência do Tribunal do Júri, juízo natural constitucionalmente instituído para julgar os crimes dolosos contra a vida.*

3. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em obediência ao princípio pas de nullité sans grief, que vigora em nosso ordenamento, não se declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para nenhuma das partes. Precedentes.*

4. *Ao afastar a nulidade da sentença de pronúncia, uma vez que não se vislumbrou a alegada ocorrência de prejuízo, o Tribunal e origem revelou perfeita sintonia com o que vem sendo reiteradamente decidido por esta Corte. Aplicação do enunciado da Súmula 83 desta Corte.*

5. *Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 675.964/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 04/02/2016).*

No que tange ao pedido de desclassificação do delito, pela aplicação de lei mais benéfica, inafastável a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A Corte de origem afastou a aplicação retroativa de lei mais benéfica, entendendo que os abusos sexuais ocorreram após a vigência da Lei n. 12.015/2009. Nesse contexto, concluir de forma diversa demandaria o reexame das provas, o que não se viabiliza em recurso especial, a teor do Verbete n. 7 da Súmula do STJ.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 217-A DO CP E 65 DO D.L. 3.688/41. DESCLASSIFICAÇÃO. CONTRAÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE PARA ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 697.901/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/08/2015).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0140695-0

**AgRg no RCD no
AREsp 726.888 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052584720138070007 20130710052582 20130710052582AGS 52584720138070007

EM MESA

JULGADO: 13/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A A DA R
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS E OUTRO(S) - DF040026
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A A DA R
ADVOGADOS : FELIPE ROSSI DE ANDRADE - DF040445
EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS E OUTRO(S) - DF040026
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.